



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003478/2009-16
Recurso nº 912292
Resolução nº **3302-000.184 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METALÚRGICA FORMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Gileno Gurjão Barreto, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Alexandre Gomes.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo relatório da decisão recorrida (fls. 181-v):

Trata o presente processo de declarações de compensação transmitidas pela empresa acima identificada, no período de 29.07.2005 a 10.03.2006, em que o crédito utilizado, relativo ao PIS/Pasep, decorreu de ação judicial (Ação Ordinária 1999.71.07.005412-5).

2. Conforme Despacho Decisório de fls. 126/128, a DRF/Caxias do Sul/RS homologou parcialmente as compensações, no valor original de R\$ 74.320,25 (valor em 01.01.1996, a ser acrescido de juros Selic), conforme cálculos efetuados nas planilhas de fls. 120/122.

3. Cientificada em 20.04.2010 (AR fl. 159) a interessada apresentou, tempestivamente, em 21.05.2010, manifestação de inconformidade (fls. 160/166) na qual alega, em síntese, cerceamento de direito de defesa em função da decisão não haver esclarecido os critérios utilizados para o cálculo do crédito em valor inferior ao pleiteado (R\$ 78.217,63), motivo pelo qual requer a nulidade do despacho combatido e reconhecimento integral da compensação efetivada.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA julgou o feito proferindo decisão no Acórdão nº 01-21.272, sessão de 06/04/2011, assim ementado (fls. 181):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

NULIDADE.

Inexiste nulidade do despacho decisório que reconhece parcialmente crédito tributário, quando é informado ao contribuinte que o detalhamento do cálculo da atualização dos valores encontra-se no processo, ao qual o interessado tem amplo acesso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor da decisão recorrida foi proferido nos seguintes termos:

Voto

4. No caso presente, a interessada requer a nulidade do despacho em função de não haver sido cientificada dos cálculos feitos pela Unidade. Entretanto, vê-se que a mesma, ao tomar ciência do despacho decisório, foi informada de que a planilha contendo o cálculo do valor passível de compensação encontra-se no processo. Assim, sendo do seu interesse conhecê-la, teria toda a possibilidade de obter cópia, de acordo com § 2º do art. 38 da Lei nº 9.250, de 1995, e art. 46 da Lei nº 9.784, de 1999, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

5. Diante disso, resta considerar improcedente a manifestação, mantendo-se a decisão da Unidade.

Cientificada dessa decisão em 13 de maio de 2011 (AR. fls. 188), no dia 08 de junho seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 202/209), perseverando nos argumentos impugnativos no sentido de que, consoante foi requerido em relação ao Despacho Decisório, a decisão recorrida deve ser declarada nula por cerceamento do direito de defesa, em face de não ter sido apresentada *as indicações obrigatórias da constituição do crédito, impossibilitando qualquer forma de anuência, ou ainda em sendo o caso, impugnação ou irresignação com relação ao débito.*

Faz referências doutrinárias quanto à alegada ***infringência aos princípios elementares de Direito Administrativo***, transcrevendo artigos da Lei nº 9.784/99 para corroborar seus argumentos.

Pugna, ainda, para que o valor glosado seja declarado indevido bem como se reconheça *a extinção do crédito apurado a sua totalidade, reconhecendo-se integralmente a compensação realizada pela requerente, na medida em que a decisão em tela é carente de fundamentos fáticos que justifiquem a declaração de que o crédito compensável foi insuficiente.*

Aduz, também, que (fls. 205):

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme já relatado e demonstrado pela recorrente, esta apenas presume e demonstra existir um débito, sem demonstrar contudo a forma pela qual esta diferença foi apurada. Observa-se ainda que a recorrente juntou laudo pericial que justifica seu crédito de R\$ 86.733,26 (01/01/1996), ou seja, R\$ 231.514,31 em maio de 2005.

Na medida em que não existe no processo administrativo a confrontação entre os elementos apresentados entre o lançamento das compensações assim como a variação do crédito da recorrente para fins de apontar a insuficiência do mesmo, fica claramente demonstrada a impossibilidade do exercício da ampla defesa da recorrente.

Ressalta-se que não existe no processo administrativo em tela um lançamento fiscal e/ou processo administrativo no qual reste claramente constituído o débito oriundo das diferenças apontadas, que necessitariam ao menos estar demonstradas em um extrato e não unilateralmente.

Neste ponto a autoridade julgadora sequer confrontou em sua decisão as diferenças existentes entre os dois laudos realizados, seja pela Fazenda, seja pelo contribuinte.

(...).

Faz extensa explanação acerca do que considera cerceamento do direito de defesa por parte da decisão recorrida, a qual constituir-se-ia em afronta aos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, fazendo referências doutrinárias de renomado administrativista em favor da sua tese.

Processo nº 11020.003478/2009-16
Resolução nº **3302-000.184**

S3-C3T2
Fl. 4

Finaliza requerendo a nulidade da decisão recorrida *em face do flagrante cerceamento de defesa* e o reconhecimento integral da compensação realizada e, alternativamente, que seja determinada por diligência que se efetue uma perícia analítica entre os cálculos apresentadas, de modo a que se verifique concretamente a origem da diferença oriunda entre os créditos aceitos, que deram origem ao débito em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Oueiroz, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão básica a ser analisada é quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa e à conseqüente nulidade das decisões administrativas prolatadas primeiramente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul – RS, no Despacho Decisório, e, posteriormente, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, quando apreciou a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela ora recorrente devem ser devidamente analisados pela autoridade de fiscalização, porquanto as dúvidas suscitadas pela interessada merecem ser objetivamente esclarecidas, as quais estão postas no recurso voluntário nos termos a seguir transcritos:

O valor do crédito compensado, oriundo da ação, em 01 de janeiro de 1996, apurado pela requerente foi de R\$ 78.217,63.

O valor do crédito apurado para a mesma data pela decisão administrativa, objeto da presente manifestação, foi homologado o valor de R\$ 74.320,25.

Além de inexistir elementos na decisão que expliquem o motivo pelo qual foi apurado um crédito em valor inferior ao apontado pela autora, (R\$ 3.897,38 em 01/01/1996), a autora também foi surpreendida com uma dívida de valor original no início do ano de 2006 em R\$ 43.628,00 ou seja mais de 10 vezes a diferença encontrada, quando da compensação com as parcelas glosadas

Essa diferença a sua vez gerou no ano de 2010, quando da apresentação da cobrança, um valor em montante superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decorre daí que, as diferenças apontadas pela requerente não foram sequer objeto de manifestação pela decisão recorrida, na qual não justificou nenhuma destas diferenças, assim como deixou de comentar e impugnar validamente a forma de atualização do crédito empregado para compensação pela autora.

A decisão apenas aceitou o valor que lhe conviu e constituiu a diferença a par de um saldo cuja origem não foi apresentada.

Diante dessas evidências, entendo assistir razão à recorrente quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, considerando que os elementos constantes dos autos são insuficientes para a compreensão da análise fiscal que fundamentou o Despacho Decisório em causa, havendo a necessidade da realização de diligência para elucidar as omissões apontadas no recurso voluntário, evitando assim que se consuma o alegado cerceamento do direito à ampla defesa.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição preparadora elabore demonstrativo em que conste detalhadamente os cálculos que ensejaram o valor atualizado do crédito em relação à decisão judicial juntada por cópia às fls.

Processo nº 11020.003478/2009-16
Resolução nº **3302-000.184**

S3-C3T2
Fl. 6

63 a 76, até a data da transmissão do PER/DCOMP, de forma que fique bem explicitado a diferença existente entre os valores apresentados pela requerente no seu “laudo pericial contábil” de fls. 210 a 214 e os que foram apurados por aquela repartição da RFB, abrindo-se o prazo de 30 dias para a manifestação da interessada quanto aos valores constantes do demonstrativo, se for do seu interesse, retornando-se os autos a este Colegiado para que o julgamento siga seu fluxo normal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz